



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02773/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de Precatórios Judiciais – Sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO.

INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.
Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO no exercício de 2020 (período 28.2.2019 a 16.12.2020).
Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (a partir de 06.01.2021).
Gregori Agni Rocha de Lima (CPF: ***.144.062-**), Ex-Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021).
Graciliano Ortega Sanchez (CPF: ***.405.488-**), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022).
Giuliano de Toledo Viécili (CPF: ***.442.959-**), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021).
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.

ADVOGADO: Ítalo da Silva Rodrigues - Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO – OAB/RO 11093.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO. SEQUESTRO DE NUMERÁRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL – PRECATÓRIOS. ORÇAMENTO INSUFICIENTE PARA ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES. OMISSÃO NA EFETIVA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO NA EMISSÃO DE DOCUMENTO JURÍDICO HÁBIL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 35



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A elaboração de planejamento adequado da lei orçamentária e a ausência de lei de créditos adicionais, compromete a execução das etapas das despesas públicas, em especial os acordos judiciais “precatórios”, em violação ao §5º, do artigo 100, da Constituição Federal, c/c inciso I, do artigo 66, da Resolução CNJ 303/2019 e inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal.
2. A elaboração de lei orçamentária deficitária, sem a devida e adequada justificativa, enseja aplicação de multa aos gestores omissos, na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.
3. O Procurador Público, que agir com negligência ou omissão com dolo eventual, deve ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o Acórdão nº APL-TC 00037/23 (item 2) e artigo 12, do Decreto federal nº 9.830/19.
4. Afasta-se a responsabilidade do Procurador Público, que agiu no seu desiderato, subsidiando a administração pública com informação jurídica a fim de evitar descumprimento judicial, em sujeição ao disposto no inciso VI e VII, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 975/2019.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consubstanciado no Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, para julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**), na condição de Ex-Prefeito no período 28.2.209 a 16.12.2020; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito a partir de 1º.1.2021; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022; Gregori Agni Rocha de Lima (CPF: ***.144.062-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021 e Giuliano de Toledo Vecili (CPF: ***.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1º.1.2021, em razão da omissão e inação praticadas nos exercícios de suas funções, culminando no sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,30 (quatrocentos e oitenta

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consubstanciado nos autos de Precatório nº 0002086-96.2016.8.22.0000, que resultou na seguinte inconformidade individualizada:

a) De responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período 28.2.2019 a 16.2.2020, por remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, proposta de orçamento anual e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dos exercícios de 2020 e 2021, com o fim de arcar as parcelas de precatórios já acordadas e por conseguinte, deixar de adimplir as parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29”, do acordo judicial, em contrariedade ao inciso XII, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e, ainda, o inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019,

b) De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 1º.1.2021, por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021 para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como pela omissão no pagamento das parcelas “30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36”, em contrariedade ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019;

c) De responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, por deixar de acompanhar efetivamente a execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado judicialmente (precatórios), contribuindo com o sequestro de valores pelo poder judiciário, em face da omissão dos pagamentos das parcelas “30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36”, em contrariedade ao inciso XVI, do artigo 31, da Lei municipal nº 1.076/2019;

d) De responsabilidade do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:***.144.062-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, por deixar de acompanhar efetivamente a execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado judicialmente (precatórios), contribuindo com o sequestro de valores pelo poder judiciário, em face da omissão dos pagamentos das parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29”, em contrariedade ao inciso XVI, do artigo 31, da Lei municipal nº 1.076/2019;

e) De responsabilidade do Senhor Giuliano de Toledo Viceli (CPF: ***.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1.1.2021, por deixar de prestar apoio jurídico ao poder executivo, consistente na emissão de recomendação ou alerta, no sentido do adimplemento das parcelas (23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29) do precatório acordada em juízo, bem como da possibilidade de sequestro de valores pelo poder judiciário pelo não cumprimento da obrigação, decorrentes do Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (precatório), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal nº 975/2019.

II – Multar o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período 28.2.2019 a 16.2.2020, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

III – Multar o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 1º.1.2021, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “b” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

IV – Multar o Senhor **Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “c” deste acórdão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

V – Multar o Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF:***.144.062-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “d” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VI – Multar o Senhor **Giuliano de Toledo Vicili** (CPF: ***.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1º.1.2021, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “e” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa na forma dos itens II; III; IV; V e VI, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade do Senhor **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: ***.405.488-**), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período 06.01.2021 a 31.03; dado a ausência de prática dolosa, com culpa grave ou erro grosseiro, na linha de entendimento do Acórdão nº APL-TC 00037/23 e artigo 20, da LINDB;

IX – Determinar ao Senhor **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.206.501-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier substituí-lo, que adote providências com o fim de implementar orçamento suficiente para cumprir com as obrigações assumidas, notadamente os acordos judiciais (precatórios), evitando, via de consequências o sequestro de valores e outras medidas passíveis de punição pelo descumprimento ao §5º, do art. 100, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019 e ainda, ao inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município;

X – Determinar ao atual Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento Senhor **Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: ***.731.752-**) - e à Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier substituí-los, que adotem providências com o fim de implementar as ações de controle dentro de suas respectivas competências, objetivando monitorar e subsidiar as etapas de execução das despesas públicas, orientando o chefe do poder executivo, quando necessário, para que atue efetivamente nos cumprimentos das atividades orçamentárias, a teor do que prescreve a novel legislação federal nº 4.320/64;

XI – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: ***.022.992-**), Ex-Prefeito; **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito; **Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento; **Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF: ***.144.062-**); Ex-Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento; **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: ***.405.488-**), Ex-Procurador-Geral; **Giuliano de Toledo Viecili** (CPF: ***.442.959-**), Ex-Procurador-Geral; **Ítalo da Silva Rodrigues**, Procurador-Geral do Município – OAB/RO 11093 e a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Intimar dos termos do presente acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado – TJ-RO, por meio da Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. **Luciana Freire Neves**, para conhecimento e adoção de providências de sua alçada;

XIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02773/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de Precatórios Judiciais – Sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO.
INTERESSADO:¹ Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.
Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO no exercício de 2020 (período 28.2.2019 a 16.12.2020).
Antônio Manoel Rebelo das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (a partir de 06.01.2021).
Gregori Agni Rocha de Lima (CPF: ***.144.062-**), Ex-Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021).
Graciliano Ortega Sanchez (CPF: ***.405.488-**), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022).
Giuliano de Toledo Viceli (CPF: ***.442.959-**), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021).
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.
ADVOGADO: **Ítalo da Silva Rodrigues** - Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO – OAB/RO 11093.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...].

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sequestro de numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de **R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, consubstanciado no Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios).

Necessário consignar que a autuação do presente processo, se deu com ênfase no expediente² oriundo do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. Luciana Freire Neves, que em atenção às decisões proferidas pelo Excelentíssimo Presidente da e. Corte de Justiça, promoveu o encaminhamento de documentação referente ao sequestro de numerários pertencentes ao município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista a ausência do pagamento de precatórios, para conhecimento e providências afetas a este e. Tribunal de Contas.

Em exame preliminar ao procedimento, a unidade técnica (ID 1271206) pugnou pela notificação dos responsáveis a fim de que apresentassem justificativas pela ausência de pagamento de 14 (quatorze) parcelas relativas aos precatórios acordados judicialmente, o que culminou com o sequestro de valores pelo descumprimento da obrigação.

Nesse mesmo sentido, convergindo³ com o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas⁴, em observância aos princípios do Contraditório a Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no Art. 5º, da Constituição Federal e inciso II, do Art. 40, da Lei Complementar nº 154/96, prolatei decisão cujo teor segue transcrito:

DM-00163/22-GCVCS

I - Determinar a Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF ***.636.212-**) , Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (período 1º.1.2021 – Atual), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto à possível irregularidade por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como dar continuidade à omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), ausente qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, alegando ausência de manifestação pela procuradoria sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral Municipal, em contrariedade ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

II - Determinar a Audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**) , Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.2.2019 a 16.12.2020), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face de remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, a proposta de orçamento anual e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dos exercícios de 2020 e 2021, com o fim de arcar as parcelas de precatórios já acordadas e por conseguinte, deixar de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem qualquer justificativa formal no âmbito

² Protocolo nº 08652/21 (Ofício nº 3971/2021-COESP/PRESI/TJRO); Protocolo nº 09305/21 (Ofício nº 4390/2021-COGESP/PRESI/TJRO); e, Protocolo nº 09299/21 (Ofício nº 4392/2021-CPGESP/PRESI/TJRO).

³ A unidade Técnica não incluiu no polo do processo a Controladora-Geral, Foi incluída a Controladora

⁴ Em que pese haver convergência de entendimento, entendi necessário incluir no polo do processo a Controladora-Geral do Município, Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, para que dentro de suas competências adote medidas com o fim de dar andamento na apuração do Processo Administrativo nº 154-1/2022.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do processo administrativo, sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral municipal, em contrariedade ao art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

III - Determinar a Audiência do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (período 6.1.2021 – atual), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face de coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a manutenção da omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, devido ao encaminhamento do processo à procuradoria jurídica e ausência de manifestação sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, de acordo com os esclarecimentos prestados pela controladoria, em contrariedade ao art. 31, inciso XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019, como consta na análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

IV - Determinar a Audiência do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (CPF: ***.144.062-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face de coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086- 96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a omissão de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral do município, em desobediência ao art. 31, incisos IX c/c XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

V - Determinar a Audiência do Senhor Graciliano Ortega Sanchez (CPF: ***.405.488-**), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face das seguintes irregularidades, por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

VI - Determinar a Audiência do Senhor Giuliano de Toledo Viecili (CPF: ***.442.959-**), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar a Notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do município de Candeias do Jamari e **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO e, ainda, da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para recomendar que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de modo a reforçar as ações tanto do Sistema de Controle Interno, como da Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, com o fim de evitar possíveis vícios na execução de todas as etapas da despesa pública, em atendimento à Lei n. 4.320/1964, bem como de incorrer com a reincidência dos fatos narrados neste feito, conforme fundamentos desta decisão;

VII - Determinar a Notificação da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, dentro de sua respectiva competência, adote medidas administrativas, com o fim de dar andamento à apuração instaurada por meio do Processo Administrativo n. 154-1/2022, cujo objeto é a auditoria junto à Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, no que se refere aos sequestros de numerários pertencentes ao ente municipal, em virtude do não pagamento de precatórios, conforme fundamentos desta decisão;

VIII - Alertar aos Senhores (as) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96;

[...]

Devidamente notificados, juntaram razões de justificativas e documentos de defesa aos autos, os Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1296066); Gregori Agni Rocha de Lima (ID 1282488 e 1296066); Antônio Manoel Rebello das Chagas (ID 1296066); e a Senhora: Maria da Ajuda Onofre dos Santos (ID 1296066). Por outro lado, o Senhor: Graciliano Ortega Sanchez (ID 1296894⁵), apresentou defesa intempestivamente e os Senhores: Lucivaldo Frabício Melo e Giuliano Toledo Viecili, deixaram de ofertar manifestação no processo, quedando-se inertes, conforme Certidão Técnica lavrada de ID 1296854.

Em exame às razões e aos documentos de defesa, a unidade técnica (ID 1357261) concluiu pela existência de falhas por parte da gestão municipal. Destacou o órgão de instrução, que a ausência de pagamento de precatórios gera graves consequências para a administração e causa impacto financeiro nas contas públicas, bem como o descumprimento da obrigação viola as decisões judiciais e o direito dos credores. A rigor, a unidade instrutiva findou sua análise com a seguinte proposta de decisão:

81. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

⁵ Defesa apresentada intempestivamente, contudo por não prejudicar a marcha processual e, em atendimento ao interesse público, por meio do Despacho nº 0245/2022-GCVCS (ID 1301758), foi determinado à SGCE a juntada da peça defensiva para exame, juntamente aos demais elementos constitutivos dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, em face do atendimento do que foi determinado no Despacho n. 0312/2021-GCVCS, considerando que:

6.1.1. Quanto a omissão praticada, no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de Numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,50, consubstanciado no Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios), restou devidamente comprovada nos autos, a responsabilidades dos seguintes agentes:

i. do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF:*.636.212-**)** Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (período 1º.1.2021 – Atual), por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como dar continuidade à omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), em contrariedade ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019;

ii. do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF:*.022.992-**)** Prefeito do município de Candeias do Jamari (período 28.2.2019 a 16.12.2020), remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, a proposta de orçamento anual e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dos exercícios de 2020 e 2021, com o fim de arcar as parcelas de precatórios já acordadas e por conseguinte, deixar de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), em contrariedade ao art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019;

iii. do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF:*.731.752-**)** Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, por coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a manutenção da omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), em contrariedade ao art. 31, inciso XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019;

iv. do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:*.144.062-**)** Secretário geral de fazenda, gestão e planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, por coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a omissão de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), em desobediência ao art. 31, incisos IX c/c XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019;

v. do Senhor Graciliano Ortega Sanchez (CPF:*.405.488-**)** Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022), por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019; e

vi. do Senhor Giuliano de Toledo Viécili (CPF: *.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1.1.2021, por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019.**

6.1.2. Quanto à devida contabilização, em que pese a intempestividade da escrituração contábil-orçamentária, os valores suprimidos em sequestro foram devidamente registrados na contabilidade do ente federado; e

6.1.3. Quanto ao impacto no orçamento da municipalidade, apesar de contribuir para o desequilíbrio financeiro do município no exercício de 2021, o sequestro dos numerários no valor de R\$486.111,50, não foi fator determinante da causa da insuficiência financeira do ente, uma vez que, mesmo desconsiderando o valor suprimido, o ente continuaria em insuficiência financeira no exercício de 2021.

6.2. Aplicar aos agentes arrolados como responsáveis, a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996, ante a omissão praticada no exercício de suas funções que resultou em sequestro de numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,50, consubstanciado no Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios);

6.3. Dar ciência do teor da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tcero.tc.br/>);

6.4. Determinar, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Instado em se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer nº 0055/2023-GPEPSO (ID 1370903), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela responsabilização dos agentes que efetivamente contribuíram de forma omissiva para a materialização da impropriedade propagada no processo de liquidação de precatórios judiciais. Com efeito, o Parecer Ministerial, restou lavrado nos seguintes termos:

I – Seja aplicada, aos agentes a seguir arrolados como responsáveis, **a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC nº 154/1996**, ante a omissão praticada no exercício de suas funções que resultou em sequestro de numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,50, consubstanciado no Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios), na medida de suas culpabilidades, nos termos abaixo detalhados:

(a) **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito no período 28.2.2019 a 16.12.2020, por inobservância ao disposto no art. 87, inc. XII, da Lei⁶ Orgânica do Município, no art. 100, §5º, da CRFB⁷ de 1988 e no art. 66, inc. I, da Resolução⁸ CNJ 303/2019, eis que confeccionou e remeteu à Câmara Municipal proposta de orçamento anual (LOA), relativa aos exercícios de 2020 e 2021, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios anteriormente

⁶ Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito: XII - Remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimento, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias, nos prazos e na forma da lei; [...]

⁷ “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

⁸ Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ajustadas (em 2018), resultando no inadimplemento das parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29;

(b) **Valteir Geraldo G. de Queiroz**, Prefeito em exercício (desde 1º.1.2021), por inobservância ao disposto ao art. 100, §5º, da CRFB e ao art. 66, inc. I, da Resolução CNJ nº 303/2019, eis que não providenciou dotação orçamentária suficiente, por meio da abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório relativas ao exercício de 2020 (de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), e, também, por manter inadimplentes as parcelas de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, atinentes ao exercício de 2021;

(c) **Gregori Agni R. de Lima**, Secretário-geral de Fazenda no período 28.5.2019 a 4.1.2021, por falhar no dever de gerenciar, monitor e controlar o sistema de execução orçamentária daquela municipalidade no exercício de 2020, sobretudo quanto ao inadimplemento das parcelas de precatórios de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, em desobediência ao art. 31, incisos IX e XVI, da Lei⁹ municipal nº 1.076/2019;

(d) **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, na qualidade Secretário-Geral de Fazenda em exercício (desde 6.1.2021), por falhar no dever de gerenciar, monitor e controlar o sistema de execução orçamentária daquela municipalidade no exercício de 2021, sobretudo quanto ao inadimplemento das parcelas de precatórios de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, em contrariedade ao disposto no art. 31, XVI, da Lei¹⁰ municipal nº 1.076/19.

II – Seja expedida determinação à atual gestão do município de Candeias do Jamari – RO, endereçando-a diretamente ao Prefeito, ao Secretário de Fazenda e à Controladora-Geral, para que adotem providências tendentes a implementar as ações tanto no Sistema de Controle Interno, como na Secretaria Municipal de Fazenda, objetivando evitar eventuais vicissitudes na execução das etapas da despesa pública, em atendimento à Lei nº 4.320/1964;

III – Seja, por fim, considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, nos moldes arquitetados nesta manifestação, e, após as medidas de praxe, seja procedido ao arquivamento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já prefaciado, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consubstanciado no Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatório).

A título informativo e para melhor compreensão da matéria, insta consignar, que o Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 - teve origem no processo ajuizado em 15.12.2010,

⁹ Art. 31. À Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento - SEMFAGESP, como órgão central dos sistemas de Planejamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: (...) IX – coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município, bem como do Plano Plurianual; (...) XVI – gerenciar, monitorar e controlar o Sistema de Execução orçamentária do Município, visando garantir a legal e correta utilização das dotações orçamentárias pelos órgãos/entidades, estabelecendo intercâmbio permanente de informações, processamento central de despesas públicas; (...) CANDEIAS DO JAMARI. Lei Ordinária nº 1.076/2019. “Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências” [...]

¹⁰ Remete-se à nota de rodapé de nº 34 do Parecer do MPC e 7 do presente relatório.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

identificado como Ação de Execução nº 22428-38.2010.8.22.0001, sendo exequente a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD (ID 1131294 – pág. 06), que pleiteava o adimplemento do valor de R\$1.877.395,85 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme documento acostado aos autos de “ID 1141206 – pág. 85”.

Em audiência de conciliação, realizada em 21.05.2018 (ID 1141206 – pág. 123), o valor atualizado correspondeu no total de R\$2.083.335,44 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), momento em que foi celebrado acordo para o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais no montante de R\$34.722,25 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela para o mês de junho de 2018 e pagamentos a serem realizados no último dia útil de cada mês diretamente na conta corrente da CAERD.

Consta do caderno processual, que o Município de Candeias do Jamari deixou de promover o pagamento da 16ª parcela do acordo, sob a alegação de falta de orçamento para empenho e liquidação da despesa, sendo necessário o remanejamento de recursos, com a autorização legislativa junto à Câmara de Vereadores (ID 1141208 – pág. 223).

Em face do ocorrido, em 03.12.2019, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJ/RO (COGESP), intimou o município para regularizar o pagamento do saldo devedor referentes às parcelas 16 e 17 (ID 1141208 – pág. 231), as quais foram liquidadas em 27.12.2019 (ID 1197223 – págs. 408/4011).

Entretantes, de acordo com o Processo Administrativo nº 814-1/2018¹¹, durante o exercício de 2020, apenas cinco parcelas foram pagas, a saber: “18, 19, 20, 21 e 22”, restando pendente de pagamentos as parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29” e no exercício de 2021, não foram adimplidas as parcelas “30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36”.

Diante do não pagamento, o d. Presidente do TJ/RO promoveu diversas determinações para que os gestores se manifestassem nos autos, conforme se pode constatar junto ao PJe, cuja datas dos Despachos foram: 23.3.2021; 26.04.2021; e 16.07.2021, sem que os responsáveis tivessem comparecido ao chamamento do judiciário (ID 1279270 - 1279271 e 1279272).

No entanto, em sede do despacho prolatado em 16.07.2021 (ID 1279270), naqueles autos processuais, constata-se que o ente informou ao d. Desembargador-Presidente que, “por ausência de orçamento em gestão anterior, houve atraso nos repasses financeiros para custeio dos precatórios” do município de Candeias do Jamari/RO. Mesmo ciente da inconformidade, os agentes públicos não adimpliram com as parcelas vencidas, razão pela qual, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), encaminhou expediente¹² subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. Luciana Freire Neves, para conhecimento e providências afetas a este e. Tribunal de Contas.

Releva anotar, que o exame a ser empreendido nesta fase processual terá como base, o derradeiro *decisum*, no sentido de avaliar as defesas apresentadas, em confronto com posicionamento da unidade técnica (ID 1357261) e parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (ID 1370903).

¹¹ Processo administrativo referente ao pagamento do precatório.

¹² Protocolo nº 08652/21 (Ofício nº 3971/2021-COESP/PRESI/TJRO); Protocolo nº 09305/21 (Ofício nº 4390/2021-COESP/PRESI/TJRO); e, Protocolo nº 09299/21 (Ofício nº 4392/2021-CPGESP/PRESI/TJRO).

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para melhor compreensão e praticidade de análise, o expediente, será examinado de acordo com os comandos destacados na DM-00163/22-GCVCS/TCE-RO (1279649), que se deu na seguinte forma:

- **De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito de Candeias do Jamari (período 1º.1.2021 em diante).**

a) deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como dar continuidade à omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (**parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36**), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, em contrariedade ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206).

No ponto, por meio do Procurador-Geral do Município de candeias do Jamari, Dr. Ítalo da Silva Rodrigues (ID 1296066), o defendente alegou que, *ipsis litteris*:

Diante dos fatos apresentados e, mediante decisão proferida nos autos do processo judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000, a Procuradoria Geral do Município buscou colher informações necessárias para o deslinde dos fatos apresentados, no intuito de compreender a razão pela falta de pagamento do precatório em questão mediante acordo proferido naqueles autos.

Assim, foi possível constatar que não houve orçamento suficiente para a liquidação das despesas com precatórios para o ano de 2022. Diante disso, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari elaborou o Projeto de Lei nº 1.322 de suplementação orçamentária, visando obter recursos suficientes para a liquidação das parcelas vencidas, correspondentes às parcelas 49/60, 50/60 e 51/60.

Nesse íterim, por meio do processo administrativo nº 814/2021, foi emitida a nota de empenho nº 792 no valor de R\$104.166,75 (cento e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente às parcelas em atraso no valor de R\$34.722,25 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), cada uma.

Posteriormente, em 31 de outubro do ano corrente, foram emitidas as devidas ordens de pagamento, bem como as respectivas notas de liquidação, conforme seguem em anexo.

Posto isso, tem-se que as dívidas até então vencidas foram devidamente quitadas não havendo o que se falar em desídia por parte da administração pública municipal, tendo em vista o visível esforço e empenho em contornar a situação apresentada sem acarretar prejuízos financeiros ao cofre do município. Desse modo, o parcelamento realizado por meio de acordo nos autos do processo nº 0002086-96.2016.8.22.0000 segue em regular andamento.

Ao final, a defesa requisitou o arquivamento dos autos, considerando a comprovação da quitação das parcelas discutidas, sendo inaplicável qualquer penalidade em desfavor do gestor.

Em vista à defesa apresentada, a unidade técnica destacou que os problemas ocorridos na administração do município de Candeias do Jamari se deram principalmente pela falta de planejamento orçamentário. Adicionou que a administração deve adotar medidas eficazes de planejamento, como a elaboração de planos de ações que demonstrem a realidade financeira do município, bem como efetivem análises de receitas e despesas com antecedência, por meio de implementação de sistemas de controle financeiro eficientes.



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Afirmou que não vislumbrou má fé, e sim omissão por parte da administração municipal, posto que a omissão ocorre quando os gestores públicos não cumprem com suas obrigações ou deixam de agir em situações que exigem ação, isso pode levar a atrasos e descumprimento de prazos, como foi possível observar na aludida situação, em que o gestor apresentou o adimplemento das parcelas 49/60, 50/60 e 51/60, deixando, contudo, de comprovar o pagamento das parcelas de sua responsabilidade, a saber: 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

Em arremate, a unidade técnica pugnou pela permanência da inconformidade, tendo em vista que o justificante não trouxe elementos capazes de elidir com a irregularidade a ele imputada.

Ao seu turno o Ministério público de Contas (MPC), avalizou que há robusto conjunto probatório hábil a indicar que o gestor fora desidioso e omissivo no seu dever constitucional e legal de agir para regularizar o adimplemento das parcelas de precatório, tanto que, não providenciou qualquer dotação orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, no intuito de quitar as parcelas vencidas no exercício de 2020, muito menos as vincendas no exercício de sua gestão, em 2021, em plena inobservância ao disposto no art. 100, §5º, da CRFB de 1988, contribuindo, destarte, robustamente para a consequente constrição cautelar de valores do Município de Candeias do Jamari.

Ao final, o *Parquet* de Contas, opinou pela permanência da irregularidade, na medida em que o justificante não trouxe elementos suficientes para elidir a impropriedade.

De fato, o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 1º.01.2021, apresentou defesa desassociada da realidade fática, sem justificativa plausível que amparasse o não adimplemento das parcelas vencidas, notadamente as de sua gestão, incorrendo em total ausência de planejamento. Explico:

Para além da ausência de planejamento, o gestor asseverou que elaborou o Projeto de Lei de suplementação orçamentária, visando obter recursos suficientes para a liquidação das parcelas vencidas, correspondentes às parcelas “49/60, 50/60 e 51/60”. Com isso, entendeu o Alcaide que não houve desídia, tendo em vista o visível esforço e empenho em contornar a situação, salientando que o parcelamento realizado por meio de acordo segue o regular prosseguimento.

Em verdade, o gestor promoveu o pagamento das parcelas “49, 50 e 51”, entretanto, não incluiu na lei de suplementação orçamentárias as demais parcelas vencidas, como se depreende da lei editada e nota de empenho, vejamos:

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI Nº 1.386 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza a inclusão, adequação no PPA, LDO e LOA, através de crédito adicional suplementar, proveniente de anulação total de dotação orçamentária das Secretarias para suplementação no orçamento da Secretaria Municipal De Economia E Gestão-SEMEG, no valor de R\$ 1.382.970,87 (Um Milhão trezentos e oitenta e dois mil novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).

O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais e conforme determina a legislação vigente;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a efetuar a inclusão, adequação no PPA, LDO e LOA, através da abertura de crédito adicional suplementar, proveniente de anulação parcial e total de dotação orçamentária das Secretarias para suplementação no orçamento da Secretaria Municipal De Economia E Gestão-SEMEG, no valor de R\$ 1.382.970,87 (Um Milhão trezentos e oitenta e dois mil novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Obedecendo as seguintes vinculações e classificações orçamentárias:

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

15 de 35



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUPLEMENTAÇÃO	FICHA	VALOR R\$
ORGÃO 02 PODER EXECUTIVO		
UNIDADE ORÇ 02.02.00 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM		
SUB-FUNÇÃO 02.062 DEFESA DO INTERESSE PUBL. PROCESSO JUDICIÁRIO		
PROGRAMA 0003 INCREMENTO DA GESTÃO DA PROC. GERAL DO MUNICÍPIO		
AÇÃO 2005 GESTÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
CAT.ECONÔMICA 4.6.90.61.00 SENTENÇAS JUDICIAIS	463	R\$ 104.163,69
TOTAL GERAL SUPLEMENTAÇÃO		R\$ 1.382.970,87 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Art. 2º - O Poder Executivo baixará através de decreto a Inclusão e adequação no PPA, LDO e LOA por anulação e suplementação, autorizadas através desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.375, de 01 de setembro de 2022, e demais disposições em contrário.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI										Sistema CECAM															
CNPJ: 63.761.902/0001-60										Página 1/3															
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000																									
DATA	27/10/2022	NOTA DE EMPENHO GLOBAL	Nº792	RESERVA Nº	PROCESSO NºREQUISIÇÃO	FICHA Nº																			
REFERENCIAL	4466 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	CALCULO F	004.293.700.0001-72	RENCO	AGENCIA	CURTA																			
DATA RECEBIMENTO	18/12 - CENTRO - PORTO VELHO - RO	CEP	78314-050	TELEFONE	3217-1152	PRazo ENTREGA																			
CLASSIFICAÇÃO MODALIDADE TP	FUNDAMENTO LEGAL	LOCAL DE EXECUÇÃO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALIDADE PROPOSTA																					
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	UNIDADE ORÇAMENTARIA	03 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM	UNIDADE EXECUCIONARIA	02	FUNÇÃO	002	SUB FUNÇÃO	0000	PROGRAMA	0000															
PRODUTO ATIVIDADE	0205 - GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUN	1.4.32.31.02 - SENTENÇAS JUDICIAIS	CATEGORIA ECONÔMICA	0 -	ÁREA DE ATUAÇÃO																				
0 - 1.500.0000 - RENDIMENTOS NÃO VINCULADOS DE PRECATORIOS	RECURSO	0000	ADANTAMENTO	000	CONTRATO																				
PASSIVO NÃO FINANCEIRO	37 - PRECATORIO: 000286-36.2016.8.22.0000 - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CABED	VALOR EMPENHADO	104.166,75	SALDO																					
DOTAÇÃO ANUAL	000.401.00	DOTAÇÃO 1	0,00	DOTAÇÃO 2	0,00	DOTAÇÃO 3	0,00	DOTAÇÃO 4	0,00	DOTAÇÃO 5	0,00	DOTAÇÃO 6	0,00	DOTAÇÃO 7	0,00	DOTAÇÃO 8	0,00	DOTAÇÃO 9	0,00	DOTAÇÃO 10	0,00	DOTAÇÃO 11	0,00	DOTAÇÃO 12	0,00
VINCULOS													CENTRO DE CUSTOS												
CODIGO	DESCRICAÇÃO	VALOR	CODIGO	DESCRICAÇÃO	VALOR																				
1	ORDINARIO	104.166,75	1302	PRECATORIOS JUDICIAIS	104.166,75																				
TOTAL		104.166,75	TOTAL		104.166,75																				
ITEMS DA NOTA																									
ITEM	CODIGO	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL																			
1	0	3,000	PARC	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO PRECATORIO JUDICIAL - PROCESSO: 000286-36.2016.8.22.0000 - APOSL: CIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CABED (VALOR TOTAL DA DIVIDA: 2.083.335,44 DIVIDIDO EM 60 PARCELAS FIXAS DE 34.722,25) REFERENTE PARCELAS: 49, 50 E 51/60.	34.722,2500	104.166,75																			
TOTAL						104.166,75																			
TELMO OLIVEIRA DE OLIVEIRA													VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ												
CARGO: SESSÃO													PREFEITO												
													TERMO DE POSSE												

Nota-se, que o gestor não obedeceu a ordem cronológica das parcelas vencidas e editou Lei de crédito adicional para quitar parcelas com vencimento posterior, evidenciando ausência de planejamento por parte da gestão, vez que não promoveu o pagamento das parcelas vencidas em 2020 (sete) e as com vencimento em de 2021 (sete), exercendo, contudo, o adimplemento das parcelas “49, 50 e 51” do acordo.

Acrescenta-se, que o gestor alegou falta de orçamento para o pagamento das parcelas, contudo, não apresentou elementos suficientes e capazes para albergar a afirmativa lançada, o que incidiu no sequestro no valor de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), com ênfase na disposição do §5º, do artigo 20, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que diz:

RESOLUÇÃO Nº 303/2019/CNJ

Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no §6º do art. 100 da Constituição Federal.

[...]

§5º - A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes de ordem cronológicas.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 35



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como demonstrado, o gestor não envidou esforços para concretizar os pagamentos das parcelas oriundas do acordo judicial (precatórios), em descompasso com o devido e necessário planejamento orçamentário, bem como por descumprir obrigação exarada pelo Poder Judiciário, o que em tese onerou a municipalidade, considerando que os valores devidos por lógica, sofrem correções monetária e outros consectários legais.

Não obstante, a ausência de planejamento e o descumprimento provisório do acordo judicial, modernamente o Município de Candeias do Jamari - encontra-se com as parcelas do acordo (precatório) quitadas, tendo o Tribunal de Justiça determinado a liberação dos valores sequestrados, consoante se depreende da decisão prolatada pelo Presidente do TJ-RO, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, cujo teor segue disponibilizado¹³:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Classe: Precatário

Processo: 0002086-96.2016.8.22.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792A, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093A, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que houve depósito das cinco últimas parcelas destes autos previstas no acordo e que estavam em mora e que sendo pago esse crédito para a parte credora, o acordo estará quitado. Certificou que também houve 11 (onze) depósitos para os demais precatórios em mora.

Considerando o depósito e que se trata as últimas parcelas, libere-se o crédito à parte credora, via SAPRE, e após, dê-se ciência às partes e ao juízo da execução acerca da quitação, conforme §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, e arquivase.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Deste modo, em que pese o adimplemento total da dívida, certo é, que o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na condição de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, inicialmente violou o regramento legal, por implementar dotação orçamentaria insuficiente para arcar com as parcelas do acordo judicial firmado (evento previsível), incorrendo em ausência de planejamento orçamentário, bem como deixou de promover o regular pagamento das parcelas oriundas de precatório na data do vencimento, em afronta ao §5º, do artigo 100, da Constituição Federal, o que enseja aplicação de multa pelo descumprimento e omissão evidenciada nos autos em apreço.

• **De responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Ex-Prefeito (período 28.02.2019 a 26.12.2020).**

a) deixar de providenciar proposta de dotação orçamentária anual (2020/2021), com o fim de arcar com as parcelas do acordo judicial – precatório (Processo: 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como de promover a abertura de créditos adicionais para adimplir com as parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29”, vencidas no exercício de 2020, sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, em contrariedade ao art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 100,

¹³ Disponível: Consulta Pública Pje 2ª Instância – tjro.jus.br – Proc. 0002086-96.2016.8.22.0000 - em 20.06.2023.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206).

Sobre a irregularidade mencionada, embora devidamente notificado, deixou o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari (período: 28.02.2019 a 16.12.2020), de apresentar defesa/justificativa nos autos, quedando-se inerte, razão pela qual a unidade técnica (ID 1357261) entendeu pela manutenção da responsabilidade, em razão da revelia do agente público.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, concordou com a manutenção da reponsabilidade imposta ao Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, não necessariamente por conta do efeito material da revelia, mas sim, porque descumpriu com o dever constitucional e legal de remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari proposta de orçamento anual do Município com a inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

Pois bem, na mesma toada de entendimento do MPC, entendo que o gestor deve ser responsabilizado pela omissão dos pagamentos dos precatórios relativos ao exercício de 2020 (07 – parcelas) e pela elaboração deficitária da Lei nº 1.068/2019 (LOA 2020) e Lei nº 1.193/2020 (LOA 2021), onde o valor apresentado, ficou aquém daquele que deveria ser pago no exercício à título de precatórios. Senão vejamos:

Tabela 1 – Resumo - despesa fixada na LOA *versus* valores a pagar no exercício

Ato	Despesa fixada (Sentenças Judiciais – elemento 91)	Valor total a ser pago no exercício, conforme TJ/RO	Dotação fixada suficiente?	Diferença
LOA 2020	R\$ 746.092,00	R\$ 1.050.609,85	Não	R\$ 304.517,85
LOA 2021	R\$ 585.782,99	R\$ 605.924,45	Não	R\$ 20.141,46

Fonte: Análise técnica embasada na informação do TJ/RO (ID 1268831, p. 1-8) e anexos das LOAs 2020 e 2021 (ID 1268831, p. 9-133).

É de fácil percepção, que os valores apresentados na LOA 2020/2021, não eram suficientes para adimplir todas as verbas consignadas no elemento “91 – sentenças judiciais”. Sendo necessário que o gestor encaminhasse para a Câmara Municipal projeto de lei para a abertura de créditos adicionais, a fim de cumprir com a obrigação firmada por meio do acordo judicial, o que não foi feito, culminando com o atraso de 07 (sete) parcelas no exercício de 2020.

De igual forma, o gestor foi omissos quando da elaboração da LOA do exercício de 2021, atribuindo valor insuficiente para adimplir com o acordo judicial, o que levou o Município em deixar de adimplir com mais 07 (sete) parcelas, totalizando 14 (quatorze) em atraso, findando com o sequestro dos valores na ordem de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos).

Como explanado, o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, o período de 28.02.2019 a 16.12.2020, deve ser sancionado pelo Tribunal de Contas, em razão de deixar de adimplir com as 07 (sete) parcelas do acordo judicial, por ausência de planejamento orçamentário na LOA 2020 e por atribuir valor insuficiente na LOA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício de 2021, implicando na ausência de pagamento dos precatórios acordados, em violação ao inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município¹⁴ e §5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

• **De responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas – na qualidade de atual Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento.**

a) por coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a manutenção da omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, em contrariedade ao art. 31, inciso XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019, como consta na análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206).

Acerca do apontamento, o justificante apresentou as mesmas razões de defesa do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, sintetizada nos seguintes pontos, que:

- a. não havia orçamento suficiente para liquidação das despesas;
- b. foi elaborado projeto de lei para pagamento das parcelas 49/60; 50/60 e 51/60;
- c. foi emitida nota de empenho no valor de R\$104.166,75, referente as parcelas em atraso;
- d. as dívidas até então vencidas foram quitadas, não havendo que falar em omissão por parte da administração;
- e. foi emitida nota de empenho no valor de R\$104.166,75 (cento e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente às parcelas em atraso, no valor de R\$34.722,25 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), cada uma e,
- f. o parcelamento segue em regular andamento.

Por fim, o defendente requisitou o arquivamento dos autos, considerando a comprovação da quitação das parcelas discutidas, sendo inaplicável qualquer penalidade em desfavor do gestor.

Em vista à defesa do responsabilizado, a unidade técnica aduziu que os problemas ocorridos na administração do município se deram principalmente pela falta de planejamento orçamentário, posto que, os valores referentes aos precatórios judiciais já eram conhecidos pela administração do município, porém, só receberam a atenção necessária no decorrer do exercício financeiro.

Adicionalmente, a unidade técnica aclarou que a impropriedade consistente na ausência de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios e, que apesar de o responsável alegar que não houve desídia, na letra dos argumentos apresentados, constatou a unidade instrutiva que a falta de pagamento das parcelas do

¹⁴ Art. 87º - Compete privativamente ao Prefeito:

[...] XII - Remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimento, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias, nos prazos e na forma da lei; [...]

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

precatório só foi constatada/conhecida quando da cientificação da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000, havendo, portanto, falha das atividades de monitoramento da execução orçamentária e financeira de competência desse agente.

Em conclusão, a unidade técnica pugnou pela permanência da inconformidade, considerando que os argumentos não forneceram justificativas adequadas, tampouco foi apresentada situação capaz de explicar a falta de recursos financeiros para pagamento das parcelas de precatórios acordados anteriormente.

Instado em manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC), sob a ótica das constatações técnicas confeccionadas em sua última aparição nos autos, aduziu que as concorda na íntegra, adicionando que, pelo fato de haver plena similitude argumentativa entre as justificativas ora analisadas e aquelas já rebatidas no corpo da minuta ministerial, o que dispensáveis maiores reflexões.

Com esses argumentos, o *Parquet* de Contas, pugnou pela manutenção da responsabilidade atribuída ao Sr. Antônio M. R. das Chagas, Secretário de Fazenda Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari - RO, nos termos insculpidos na intelecção do órgão de controle externo.

Em detida análise ao calhamaço processual, de igual forma que os órgãos de instrução, entendo pela responsabilização do Secretário de Fazenda pelas seguintes circunstâncias que passo a expor.

De acordo com o inciso IX e XVI, da Lei Municipal nº 1.076/19, traz as seguintes atribuições:

LEI MUNICIPAL Nº 1.076/19

Art. 31. À Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento - SEMFAGESP, como órgão central dos sistemas de Planejamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: (...)

IX – coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município, bem como do Plano Plurianual;

[...]

XVI – gerenciar, monitorar e controlar o Sistema de Execução orçamentária do Município, visando garantir a legal e correta utilização das dotações orçamentárias pelos órgãos/entidades, estabelecendo intercâmbio permanente de informações, processamento central de despesas públicas;

[...]

É sabido que o Secretário de Fazenda pode elaborar, reformular e acompanhar a execução do orçamento municipal, contudo, não detém força cogente para estabelecer o que será incluso no PPA, sendo expediente típico do executivo e do legislativo, que dão a palavra final, sobre o que realmente será gasto naquele exercício.

No exercício de 2020, o então secretário, sequer fazia parte da elaboração do orçamento, em 2021, o orçamento foi elaborado por outra gestão, cabendo a nova gestão, ajustar o orçamento por meio de créditos adicionais para o cumprimento da obrigação. Todavia, tal expediente tem que ser conduzido pelo chefe do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo, não tendo o agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

público, designação e condição política para adequação orçamentária necessária ao pagamento dos precatórios.

Na espécie, em que pese não ter faculdade suficiente para alterar o orçamento isoladamente, certo é que não consta dos autos qualquer documento capaz de comprovar que o Secretário de Fazenda tenha se empenhado em alertar o Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de informar/requerer ajustes, via projeto de lei, no sentido de adimplir com os precatórios consistente no acordo firmado em juízo.

A rigor, o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (Secretário de Fazenda), detinha total conhecimento do débito e do acordo judicial, tanto é que adimpliu com parte das parcelas vencidas, a saber: “49; 50 e 51”, deixando de pagar as parcelas “30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36”, vencidas anteriormente correspondente ao período de sua atuação como gestor (a partir de janeiro de 2021), sem emitir nenhuma justificativa pela ação.

Desta forma, não deu cumprimento aos incisos IX e XVI, do artigo 31, da Lei Municipal nº 1.076/19, vez que não acompanhou a execução do orçamento de forma eficiente, preterindo parcelas vencidas há tempos, para adimplir com parcelas mais recentes, em possível burla, em tese, ao cronograma de pagamento, o que só não se concretizou de fato, em razão do credor ser a mesma personalidade jurídica (CAERD), entretanto, existiu desorganização na ordem de pagamento, conforme demonstrado.

Assim, de acordo com o Acórdão APL-TC 00037/23 o agente público, poderá ser responsabilizado no âmbito do Tribunal de Contas, por ter agido em contrariedade com o Decreto Federal nº 9.830/19 e com os dispositivos da LINDB, vejamos:

[...]

4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de **NEGLIGÊNCIA**, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...]

O Acórdão mencionado, aduz que a imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos a evidenciar justa causa da persecução estatal.

Com efeito, o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (Secretário de Fazenda), foi negligente e omissor, vez que contribuiu para o atraso dos pagamentos dos precatórios acordados judicialmente, sendo desidioso quando não produziu documento a fim de comunicar o Chefe do Poder Legislativo dos atrasos das parcelas vencidas, muito menos de alertar da possibilidade do Poder Judiciário sequestrar os valores diretamente na conta do Município, o que certamente inviabilizou ações de relevância para o ente público municipal.

Neste seguimento, mantenho a responsabilidade atribuída ao Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, com fundamentos na omissão e negligência aferida, vez que não foi possível

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visualizar memorandos, despachos, ou qualquer outro documento, a fim de que alertar a administração sobre a necessidade de se pagar as parcelas vencidas do precatório acordado judicialmente, sob pena do Poder Judiciário sequestrar os valores, logo contribuiu de forma direta para a consecução do bloqueio dos valores em atraso de responsabilidade do Município de Candeias de Jamari.

• **De responsabilidade do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima – na qualidade de Ex-Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (28.05.2019 a 04.01.2021).**

a) coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086- 96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a omissão de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, em desobediência ao art. 31, incisos IX c/c XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206).

Em sua defesa, o Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (ID 1282488), em linhas gerais, justificou que a irregularidade orçamentária anotada, ocorreu devido ao quadro pandêmico vivenciado à época, citando a Lei Municipal nº 1.076/2019 que priorizou a vida acima de toda e qualquer coisa. Também mencionou, que o orçamento previsto para pagamentos judiciais foram remanejados para o combate da COVID 19, assim como outras despesas que não foram adimplidas, para priorizar o enfrentamento da pandemia.

Em sua manifestação, a unidade técnica, entendeu que a impropriedade ora analisada não teve qualquer vinculação com o comportamento da receita no decorrer da execução orçamentária, tampouco com o impacto causado pela pandemia. Acrescentou, que o fator principal para ocorrência da irregularidade em comento, foi a falta de planejamento dos setores competentes.

Aduziu o órgão de instrução, que a pandemia de COVID-19 exigiu que a administração municipal tomasse decisões difíceis sobre como priorizar os serviços de atendimento à doença em detrimento de outras dívidas importantes, entretanto, a inação e a omissão do Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, contribuiu para a elaboração deficitária da proposta orçamentária para o ano de 2021.

Com esses argumentos, a unidade técnica concluiu que a justificativa apresentada pelo Secretário de Fazenda não foi suficiente para elidir a irregularidade observada.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento da unidade técnica, pontuou no sentido de manter a responsabilidade cominada ao Secretário de Fazenda, em detrimento da omissão no cumprimento de seu dever legal que resultou no sequestro de verbas públicas, falhando em seu mister de gerenciar, monitorar e controlar o sistema de execução orçamentária do Município de Candeias do Jamari.

Acerca da irregularidade em questão, não observo liame entre a priorização do combate à pandemia e a ausência de pagamentos das parcelas do precatório como asseverou o responsabilizado. Embora não tenha participação decisiva na edição da LOA de 2021, cabia ao Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (Secretário de Fazenda), cumprir com suas atribuições legais definidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela Lei Municipal nº 1.076/19, notadamente os incisos IX e XVI, que tratam do acompanhamento da execução orçamentária, do Plano Plurianual e a garantia legal da correta aplicação dos recursos públicos, dentre outras situações pertinentes.

Não obstante o orçamento do exercício de 2020 ter sido elaborado de forma deficitária, o Secretário de Fazenda, deveria ter atuado com eficiência, cientificando o gestor da necessidade de adimplir com as parcelas do precatório advindas do acordo judicial. A rigor, no período de atuação do gestor, deixou de adimplir as parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29” do acordo firmado.

Frisa-se, que durante o exercício de 2020, apenas cinco parcelas foram pagas pelo Município “18, 19, 20, 21 e 22”, sendo a última delas paga no dia 14.5.2020 (ID 1197223 págs. 414/431), início do inadimplemento da obrigação assumida, sem que houvesse justificativa plausível para a interrupção dos pagamentos.

O defendente alega que a pandemia da “COVID 19” foi fator preponderante para o acontecimento em voga. Em verdade, a pandemia causou interferência econômica e financeira em todas as esferas e quanto a isso não há contestação. Entretanto, tal fato isoladamente não tem o condão de afastar a responsabilidade do Secretário de Fazenda ao tempo, considerando que inexistente documento alertando o Chefe do Poder Executivo da necessidade de adimplir com o débito e as circunstâncias danosas derivadas do descumprimento judicial.

Nota-se, que a justificativa do responsabilizado que atribuiu o não pagamentos em razão da pandemia, não tem plausibilidade lógica, considerando que os valores foram sequestrados pelo Poder Judiciário no exercício de 2021, em período ainda pandêmico, embora em menor intensidade.

Deste modo, igualmente ao exame do item anterior, de acordo com o Acórdão APL-TC 00037/23 o agente público, deverá ser responsabilizado no âmbito do Tribunal de Contas, por ter agido em contrariedade com o Decreto Federal nº 9.830/19 e com os dispositivos da LINDB, vejamos:

[...]

4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de **NEGLIGÊNCIA**, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...]

A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

Sendo assim, o Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (Secretário de Fazenda), foi negligente e omissivo, vez que contribuiu para o atraso dos pagamentos dos precatórios acordados judicialmente, sendo desidioso quando não produziu documento a fim de comunicar o Chefe do Poder Legislativo acerca dos atrasos das parcelas vencidas, bem como deixou de alertar da possibilidade do Poder Judiciário sequestrar os valores diretamente na conta do Município, o que certamente inviabilizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ações de relevância para o ente público municipal, mesmo não estando à frente da pasta na época do bloqueio judicial.

Por esses motivos, mantenho a responsabilidade atribuída ao Senhor Gregori Agni Rocha de Lima, fincado na omissão e negligência cotejada no processo, vez que não foi possível visualizar nenhum documento do responsabilizado no sentido de informar o gestor (prefeito) da necessidade de adimplir com as parcelas do acordo judicial, com o fim de resguardar o município da media extrema consistente no sequestro dos valores na conta do ente público.

• **De responsabilidade do Senhor Graciano Ortega Sanchez – na qualidade de Procurador-Geral de Candeias do Jamari (período 06.01.2021 a 31.03.2022).**

a) por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206).

O Senhor Graciano Ortega Sanchez, alegou em síntese, que o município enfrentou dificuldades devido à pandemia COVID-19, mas mesmo assim não se absteve de realizar e planejar os pagamentos devidos. Asseverou que o município aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em dezembro de 2021, que incluiu a abertura de créditos adicionais para os pagamentos de precatórios em 2022 no montante de R\$1.250.000,00. Em 2021, houve pagamentos de precatórios por sequestro judicial no valor de R\$897.455,62.

Adicionou o procurador, que as dívidas até então vencidas foram devidamente quitadas não havendo o que se falar em desídia por parte da administração pública municipal, tendo em vista o visível esforço e empenho em contornar a situação apresentada sem acarretar prejuízos financeiros ao cofre do município. Desse modo, o parcelamento realizado por meio de acordo nos autos do processo nº 0002086-96.2016.8.22.0000 segue em regular andamento. Com isso, requisitou o afastamento de qualquer penalidade.

Com base nas alegações apresentadas, a unidade técnica, esclareceu que não encontrou qualquer evidência de que o responsável tenha tomado medidas concretas para resolver a impropriedade em questão, bem como não foram apresentados elementos que indiquem que o responsável alertou o gestor quanto à ausência de pagamento das parcelas do precatório, pugnando, assim, pela permanência da irregularidade em questão.

Diferentemente da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (MPC), entendeu não ser razoável responsabilizar o Ex-Procurador-Geral, porquanto é possível enxergar que o referido advogado público tencionou, dentro do que lhe permitia o espectro funcional, medida informativa propensa a oficiar à Secretaria responsável pelo controle da execução orçamentária daquela municipalidade, a quem competia, juntamente com o Chefe do Executivo, adotar as medidas legais para afastar e/ou atenuar os impactos de tal descumprimento, até para evitar, à época, o citado sequestro de numerários dos cofres daquele ente municipal.

Citou o MPC, que os novos contornos para a aplicação do direito público sancionatório, trazido pela Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 e 30 à LINDB, não admite a responsabilização de agentes públicos com base em meras abstrações. Por esses motivos, pugnou pelo



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

afastamento da imputação atribuída ao Sr. Graciliano Ortega Sanchez, posto que não restou configurado dolo ou erro grosseiro no procedimento.

De fato, cabe razão ao Ministério Público de Contas. Para responsabilizar o Procurador-Geral, esse, teria que ter agido, no mínimo, com negligência, o que não ficou demonstrado nos autos.

A priori, é de bom alvitre destacar, que o Procurador-Geral foi responsabilizado por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios (30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), decorrentes do acordo judicial.

Tal afirmativa, não é fidedigna em sua extensão. Ainda que não sendo incisivo, o Procurador-Geral adotou medidas informativas para atenuar os impactos do descumprimento da obrigação. Vejamos:

Ofício nº 011/PGM/2021

Ao Senhor Secretário SEMFAGESP
Dr. Antônio Manoel Rebello das Chagas.

Assunto: INADIMPLÊNCIA PARCELAS ACORDO DA CAERD

Prezado Secretário;

Com os cordiais cumprimentos, venho informar a Vossa Senhoria que na data de hoje, o procurador da CAERD, Dr. Jose Maria Alves Leite fez contato via telefone, narrando que o município encontra-se em mora com pagamentos parcelamento de precatórios, desde o mês de Agosto de 2020 ate a presente data.

Informo ainda que ao realizar a consulta no site do TJRO, nos autos nº 0002086.96.2016.8.22.0000, foi certificado (id 11633941 em anexo) que o município esta em mora, com os pagamentos das parcelas 26 a 32 (agosto de 2020 a fevereiro de 2021), totalizando 07 (sete) parcelas, no valor de R\$ 34.722,25 (trinta e quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) cada.

Ainda foi certificado que o município também está em mora com o pagamento em outros (04) quatro processos (0006650-50.2018.8.22.0000, 0801364-24.2019.8.22.0000, 0801501-06.2019.8.22.0000 e 0802091-80.2019.8.22.0000).

Solicito de Vossa Senhoria a resposta o mais rápido possível, ou caso esteja pago estas parcelas, encaminhar os comprovantes de pagamento a esta Procuradoria para que seja informado nos autos.

Do mais, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento sobre o caso.

GRACILIANO
ORTEGA
SANCHEZ:
06240548880
GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Procurador Geral

Releva anotar, que o responsabilizado informou ao Secretário da pasta competente da necessidade do adimplemento das parcelas vencidas, atuando com zelo no procedimento, contudo a medida foi desprezada pela administração municipal. Sendo certo que o procurador cumpriu com sua atribuição conferida pela Lei Complementar nº 975/2019, exercendo sua função de assessoramento jurídico, na forma do inciso VI e VII, do artigo 9º, da mencionada legislação municipal.

Diante disso, não se verificou responsabilidade do agente público no feito, inexistindo culpabilidade pela irregularidade imputada. Sendo pressuroso excluir o apontamento, com ênfase no Acórdão nº APL-TC 00037/23, que diz:

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa substituir a própria infração.

De igual forma, o artigo 20, da LINDB, expõe que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Deste modo, não se cogitou nos autos, que o responsabilizado tenha agido com culpa grave, dolo ou erro grosseiro, pelo contrário, demonstrou por meio documental que atuou com presteza e acuidade no desiderato que lhe fora conferido. Logo, imprescindível o afastamento da irregularidade atribuída ao Procurador-Geral Senhor Graciliano Ortega Sanchez, pelos fundamentos destacados.

• **De responsabilidade do Senhor Giuliano de Toledo Viecili – na qualidade de Procurador-Geral de Candeias do Jamari (período 13.03.2020 a 1º.01.2021).**

a) por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206).

Acerca da irregularidade mencionada, o responsabilizado, embora devidamente notificado, deixou de apresentar defesa/justificativa nos autos, quedando-se inerte.

A unidade técnica, concluiu pela permanência da impropriedade, em face da revelia do Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.

Ao ser instado para se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), discordou da responsabilidade imputada ao Procurador-Geral, sob a alegação de que não há nos autos elementos indicativos firmes a subsidiar a sua culpabilidade por omissão. Acrescentou que o normativo legal (inciso VII, do art. 9º da Lei 975/19), não é claro quanto às condutas a serem adotadas pela procuradoria em relação ao inadimplemento de parcelas ou para evitar sequestro de valores.

Continuando, o MPC mencionou a Lei nº 13.655/2018, que modificou a LINDB, volvidos a evitar a responsabilização de agentes públicos com base em incertezas, bem como não restou configurado nos autos omissão relevante, o que impõe o afastamento da imputação atribuída ao Procurador-Geral à época Dr. Giuliano de Toledo Viecili.

Observa-se, que a responsabilidade atribuída ao Procurador-Geral Dr. Graciano Ortega Sanchez, assemelha ao evento a ser examinado. Entretanto, no caso, não ficou demonstrado que o agente público agiu com o dever que lhe incumbia, especificamente em resguardar juridicamente o Chefe do Poder Executivo, deixando de emitir nota no sentido da necessidade dos pagamentos das parcelas vencidas sob pena de sequestro judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É sabido, que para responsabilizar o Advogado ou Procurador Público, deve ser observado se agiu com erro grosseiro, omissão com dolo direto ou eventual e também se atuou com negligência, a teor do §1º, do artigo 12, do Decreto Federal nº 9.830/19¹⁵.

Em vista ao procedimento em confronto com legislação, o responsabilizado atuou com negligência e omissão eventual, sendo certo que não agiu no dever de ofício a fim de emitir documento admoestando o gestor acerca das parcelas atrasadas do precatório e muito menos alertou da possibilidade do sequestro dos valores.

É fato, que todo documento advindo do Poder Judiciário perpassa obrigatoriamente pela Procuradoria-Geral, logo o responsabilizado tinha conhecimento do andamento processual, inclusive das tentativas e insistências frustradas do judiciário para que as parcelas fossem adimplidas nos moldes acordado.

Por lógica e pelo conhecimento jurídico e do processo em tramite no Poder Judiciário, tinha como atribuição alertar o Município dos atrasos das parcelas firmadas no acordo (precatório), de modo que atuou defeituosamente no cumprimento dos seus deveres, vez que não apontou a questão jurídica que desaguou no sequestro dos valores devidos diretamente na conta da municipalidade. Era dever do Procurador, consignar essas variações, possibilitando à autoridade executiva o conhecimento dos riscos e efeitos que poderia sofrer com a ausência de pagamento da obrigação assumida em juízo e não cumprida, reza o artigo 9º, da Lei Municipal nº 975/2019, que:

[...]

Art. 9º. Compete ao Procurador Municipal/Advogado Público, essencial à Administração Pública, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, além das competências contidas na lei que instituiu a Procuradoria Geral do Município:

[...]

VI – exercer as funções de consultoria e de **assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas**, bem como emitir pareceres;

VII – exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil;

[...]

Nota-se que no inciso VI, o Procurador-Geral deveria ter ofertado assessoramento e a supervisão jurídica necessária ao poder executivo, aconselhando-o para adimplir com as parcelas devidas do acordo judicial do precatório. Já no inciso VII, atribui competência para o responsabilizado controlar a apresentação dos precatórios judiciais. Ora, o controle envolve as questões derivadas do título (precatórios), notadamente as que estão em via de parcelamento por meio de acordo firmado em juízo.

Desta forma, sem embargos, e, em sujeição ao Acórdão nº APL-TC 00037/23 (item 2) e artigo 12, do Decreto federal nº 9.830/19, mantenho a responsabilidade imputada ao Senhor Giuliano de Toledo Viecili, porquanto restou demonstrado que agiu com negligência e omissão no feito, elementos indispensáveis para a configuração da culpabilidade do agente público.

¹⁵ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Encerrada a fase de análise de responsabilização dos agentes públicos, passa-se ao exame da dosimetria da culpabilidade daqueles que infringiram o normativo legal.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, impositivo, neste momento, quantificar a dosimetria da pena dos agentes que cometeram irregularidade no procedimento, levando em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da responsabilizada.

a) A **natureza** e a **gravidade** da irregularidade evidenciada nos fatos descritos no item I e II da DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (item I), na qualidade de Prefeito e do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (item II), na condição de Ex-Prefeito de Candeias do Jamari, por deixarem de promover dotação orçamentaria e abrir créditos adicionais, suficientes para adimplir com as parcelas do acordo judicial (precatório), em contrariedade com o §5º, do artigo 100, da Constituição Federal, c/c o inciso I, do artigo 66, da Resolução do CNJ nº 303/2019 e inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal.

Como atenuantes, é pertinente sopesar que o Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - não possui histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriu com o regramento legal, transgredindo com o dever de promover orçamento adequado, suficiente para adimplir com o acordo judicial (precatório), bem como deixou de editar lei de crédito adicionais para cumprir com a obrigação.

Cabe destacar, que houve a ocorrência de fato agravante, considerando que o gestor deixou de seguir orientação da Procuradoria-Geral do Município no sentido de adimplir com as parcelas do precatório consignado em juízo, bem como não apresentou justificativa satisfatória e capaz de afastar a responsabilidade que lhe fora atribuída, notadamente por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente para arcar com a obrigação, logo, descumpriu com o item I, da DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO.

Dito isso, entendo como justa a aplicação da multa no patamar mínimo de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, a teor do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, que deverá ser recolhida ao Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

Em relação ao Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, foi verificada as condições fáticas capazes de quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes do responsabilizado.

A gravidade da irregularidade é evidenciada diante dos fatos descrito no item II da DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO, decorrente da ausência de planejamento na elaboração do PPA/2021 e abertura de créditos adicionais a fim de adimplir com as parcelas do acordo judicial (precatórios), referente ao exercício de 2020. Releva anotar, que o responsabilizado não ofertou defesa no processo, quedando-se silente.

Lado outro, o agente público tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, posto que descumpriu com determinação do Tribunal de Contas, conforme entabulado no Acórdão APL-

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 35



Proc.: 02773/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TC 00304/20 (Proc.: 02783/19); APL-TC 00324/20 (Pro.: 06710/17); APL-TC 00003/19 (Proc.: 02401/19), bem como teve as contas rejeitadas pela Corte, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00014/22 (Proc.: 02934/20), por consequência a multa deverá ser majorada, vez que foi responsabilizado em 04 (quatro) processos.

Deste modo, entendo como justa a gradação da multa - no patamar de **R\$6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, do parâmetro legal estabelecido no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dado as circunstâncias descritas no relatório, que deverá ser recolhida ao Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

b) A **natureza** e a **gravidade** da irregularidade evidenciada nos fatos descritos no item III e IV da DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (item III), e do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (item IV), ambos na condição de Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento de Candeias do Jamari/RO, por deixarem de promover o acompanhamento da execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado em juízo (precatórios), sem que houvesse qualquer justificativa para o adimplemento da obrigação, parcelas do acordo judicial (precatório), em contrariedade com o inciso IX e XVI, da Lei Municipal nº 1.076/2019.

Cabe destacar, que há histórico de antecedentes nesta Corte de Contas em desfavor dos responsabilizados, posto que descumpriram com ordem do Tribunal de Contas, conforme entabulado no Acórdão APL-TC 00309/22 (Proc.: 01823/16/TCE-RO¹⁶) e AC1-TC 01086/17/TCE-RO (Proc.: 00296/15/TCE-RO¹⁷), por consequência a multa deverá ser majorada.

Assim sendo, entendo como justa a gradação da multa - no patamar de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, do parâmetro legal estabelecido no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no relatório, que deverá ser recolhida ao Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

c) A **natureza** e a **gravidade** da irregularidade evidenciada nos fatos descritos no item VI da DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Giuliano de Toledo Viecili, na condição de Procurador-Geral do Município de Candeias de Jamari/RO ao tempo, por não agir no dever de ofício a fim de emitir documento admoestando o gestor acerca das parcelas atrasadas do precatório e muito menos alertou da possibilidade do sequestro dos valores, deixando de assessorar e orientar o Chefe do Poder Executivo, dos riscos consistentes no inadimplemento da obrigação, em contrariedade com o inciso VI e VII, da Lei Municipal nº 975/2019.

De igual forma, há histórico de antecedentes nesta Corte de Contas em desfavor do responsabilizado, posto que descumpriu com ordem do Tribunal de Contas, conforme entabulado no Acórdão AC1-TC 00154/22 (Proc.: 00806/21/TCE-RO) e AC2-TC 00120/15 (Proc.: 01861/13/TCE-RO), por consequência a multa deverá ser majorada.

Nesse sentido, entendo como justa a gradação da multa - no patamar de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, do parâmetro legal estabelecido no inciso II, da Lei

¹⁶ Imputação atribuída ao Senhor Agni Rocha de Lima.

¹⁷ Imputação atribuída ao Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas.

Acórdão APL-TC 00120/23 referente ao processo 02773/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar nº 154/96, dado as circunstâncias descritas no relatório, que deverá ser recolhida ao Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

Diante de todo o exposto, atingido o objetivo para o qual a presente fiscalização foi constituída, a qual identificou irregularidade de natureza orçamentária no âmbito do Município de Candeias do Jamari, o que enseja a aplicação de penalidade de multa aos agentes públicos que deram causa à inconformidade, com as determinações de praxe e arquivamento dos autos, após o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

Ante ao exposto, na forma dos fundamentos fáticos e jurídicos destacados no expediente, com convirjo parcialmente aos posicionamentos da unidade técnica e opinativo do Ministério Público de Contas – este, exarado no Parecer nº 0055/2023-GPEPSO (ID 1370903) da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, de forma que submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do inciso IX, do artigo 121, do Regimento Interno¹⁸, a seguinte proposta de **Decisão:**

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, para **Julgar irregular** os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: ***.022.992-**), na condição de Ex-Prefeito no período 28.02.2019 a 16.12.2020; **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito a partir de 1º.01.2021; **Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: ***.731.752-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022; **Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF:***.144.062-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021 e **Giuliano de Toledo Viceli** (CPF: ***.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1.1.2021, em razão da omissão e inação praticadas nos exercícios de suas funções, culminando no sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO, no valor de **R\$486.111,30 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, consubstanciado nos autos de Precatório nº 0002086-96.2016.8.22.0000, que resultou na seguinte inconformidade individualizada:

a) De responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: ***.022.992-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período 28.02.2019 a 16.02.2020, por remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, proposta de orçamento anual e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dos exercícios de 2020 e 2021, com o fim de arcar as parcelas de precatórios já acordadas e por conseguinte, deixar de adimplir as parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29”, do acordo judicial, em contrariedade ao inciso XII, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e, ainda, o inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019,

b) De responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 1º.01.2021, por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021 para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial nº 0002086-

¹⁸ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

96.2016.8.22.0000), bem como pela omissão no pagamento das parcelas “30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36”, em contrariedade ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019;

c) De responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, por deixar de acompanhar efetivamente a execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado judicialmente (precatórios), contribuindo com o sequestro de valores pelo poder judiciário, em face da omissão dos pagamentos das parcelas “30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36”, em contrariedade ao inciso XVI, do artigo 31, da Lei municipal nº 1.076/2019;

d) De responsabilidade do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:***.144.062-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, por deixar de acompanhar efetivamente a execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado judicialmente (precatórios), contribuindo com o sequestro de valores pelo poder judiciário, em face da omissão dos pagamentos das parcelas “23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29”, em contrariedade ao inciso XVI, do artigo 31, da Lei municipal nº 1.076/2019;

e) De responsabilidade do Senhor Giuliano de Toledo Viceli (CPF: ***.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1.1.2021, por deixar de prestar apoio jurídico ao poder executivo, consistente na emissão de recomendação ou alerta, no sentido do adimplemento das parcelas (23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29) do precatório acordada em juízo, bem como da possibilidade de sequestro de valores pelo poder judiciário pelo não cumprimento da obrigação, decorrentes do Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (precatório), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal nº 975/2019.

II – Multar o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: ***.022.992-**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período 28.02.2019 a 16.02.2020, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

III – Multar o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 1º.01.2021, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “b” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

IV – Multar o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “c” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Multar o Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF:***.144.062-**) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “d” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VI – Multar o Senhor **Giuliano de Toledo Vicili** (CPF: ***.442.959-**) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1º.01.2021, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “e” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa na forma dos itens II; III; IV; V e VI, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade do Senhor **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: ***.405.488-**), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período 06.01.2021 a 31.03; dado a ausência de prática dolosa, com culpa grave ou erro grosseiro, na linha de entendimento do Acórdão nº APL-TC 00037/23 e artigo 20, da LINDB;

IX – Determinar ao Senhor **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.206.501.**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari¹⁹, ou quem vier substituí-lo, que adote providências com o fim de implementar orçamento suficiente para cumprir com as obrigações assumidas, notadamente os acordos judiciais (precatórios), evitando, via de consequência o sequestro de valores e outras medidas passíveis de punição pelo descumprimento ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019 e ainda, ao inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município;

X – Determinar ao atual Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: ***.731.752-**) - e a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier substituí-los, que adotem providências com o fim de implementar as ações de controle dentro de suas respectivas competências, objetivando monitorar e subsidiar as etapas de execução das despesas públicas, orientando o chefe do poder executivo, quando necessário, para que atue efetivamente nos cumprimentos das atividades orçamentárias, a teor do que prescreve a novel legislação federal nº 4.320/64;

XI – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: ***.022.992-**), Ex-Prefeito; **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-

¹⁹ Prefeito em exercício, em substituição provisória, devido ao afastamento do Prefeito Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), pelo Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

), na qualidade de Prefeito; **Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento; **Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF:***.144.062-**); Ex-Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento; **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: ***.405.488-**), Ex-Procurador-Geral; **Giuliano de Toledo Vicili** (CPF: ***.442.959-**), Ex-Procurador-Geral; **Ítalo da Silva Rodrigues**, Procurador-Geral do Município – OAB/RO 11093 e a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Intimar dos termos da presente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado – TJ-RO, por meio da Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. **Luciana Freire Neves**, para conhecimento e adoção de providências de sua alçada;

XIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. Considerando a rigidez da norma constitucional no que pertine ao pagamento de precatórios, e considerando ainda, com base nas evidências encartadas nos autos, demonstrando a falta de planejamento para o cumprimento das respectivas obrigações,

2. Presente a violação do princípio da legalidade, e do devido processo legal, ambos previstos na Constituição Federal.

3. E considerando, os fundamentos constitucionais e infraconstitucional presentes no voto do e. relator, na qual acompanho na integralidade.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Tratam estes autos processuais de Fiscalização de Atos e Contratos, autuados em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de numerários pertencentes ao Município Candeias do Jamari-RO, no valor de R\$ 486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consubstanciado no Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios).

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, em seu judicioso Voto, a vertente fiscalização identificou irregularidade de natureza orçamentária, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, o que enseja a aplicação de penalidade de multa aos Agentes Públicos que deram causa à inconformidade, relativas ao regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000).

3. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[1], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

4. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[2], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já me manifestei quando do julgamento no Processo n. 01140/2021-TCE/RO, Acórdão AC2-TC 00406/22 e Processo n. 02375/2019-TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00337/21, de minha relatoria.

8. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, uma vez que a vertente fiscalização atingiu o objetivo para o qual foi constituído, consoante fundamentos veiculados em linhas precedentes.

É como voto.

[1]Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[2]DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Em 14 de Agosto de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR